GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

O Programa do Governo e, concretizando-o, as Grandes Opções do Plano para 2013, fixaram, entre os seus principais objetivos no âmbito do ensino superior, a manutenção e aprofundamento de um sistema binário (universitário e politécnico) e a racionalização da rede pública de instituições de ensino superior de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis e a melhorar o ajustamento da oferta formativa às necessidades do País.

Se a racionalização da rede e da oferta formativa pode, e deve, partir da iniciativa das instituições de ensino superior, designadamente no âmbito dos seus organismos de coordenação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), comete igualmente ao Estado a responsabilidade de a promover, dotando-o, entre outros instrumentos, da possibilidade de proceder à fusão, integração, cisão ou extinção de instituições, ou das suas unidades orgânicas, bem como à alteração do número de novas admissões, ou do número máximo de estudantes, e à criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos.

Neste contexto, o Ministério da Educação e Ciência irá prosseguir o desenvolvimento de medidas de racionalização da rede e da oferta formativa, através dos múltiplos instrumentos que a lei proporciona, valorizando especialmente os processos de coordenação interinstitucional de base regional e nacional.

No que se refere à coordenação regional, criam-se, desde já, as condições para que as instituições concretizem um processo de regulação em comum de alguns aspetos da oferta formativa pública, salvaguardando, na medida do possível, e no interesse dos estudantes, um princípio de proximidade das ofertas. Este processo não abrange as Universidades dos Açores, Algarve e Madeira.

Essa coordenação evoluirá, no futuro, quer em organização regional, quer em competências, recorrendo a outros mecanismos previstos na lei.

Ir-se-á igualmente promover o desenvolvimento de um quadro de diferenciação da oferta formativa entre os subsistemas universitário e politécnico, e de um elenco base de formações de referência.

Nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, o número máximo de novas admissões em cada ciclo de estudos é fixado, anualmente, pelas instituições de ensino superior, estando sujeito:

a) Aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento das instituições de ensino superior e para a acreditação dos seus ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no ato de acreditação;

b) No que se refere às instituições de ensino superior público, às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

Neste quadro, prossegue-se a linha de orientação já seguida no ano anterior de adotar, entre outros mecanismos de regulação da oferta, a empregabilidade e a procura efetiva.

Prosseguir-se-á a política de divulgação, junto dos estudantes e famílias, de informação sobre a empregabilidade dos diferentes cursos, que se alargará à disponibilização, na plataforma do acesso ao ensino superior, da informação acerca dos resultados do processo de avaliação e acreditação dos ciclos de estudos.

As matérias objeto dos artigos 15.º a 18.º do despacho que fixou as orientações para 2012-2013 serão objeto de despacho separado.

Assim:

Considerando o disposto:

a) Nos artigos 54.º e 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);

b) No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual;

c) No artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;

d) No artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro;

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do despacho n.º 645/2012 (2.ª série), de 17 de janeiro;

Estabeleço as seguintes orientações para o ano letivo de 2013-2014:

CAPÍTULO I

Âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Ciclos de estudos abrangidos

Estas orientações abrangem a totalidade dos ciclos de estudos de formação inicial ministrados nas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

Estas orientações abrangem as vagas a fixar para o 1.º ano dos ciclos de estudos referidos no artigo anterior, para os concursos nacional e locais de 2013 a que se referem o n.º 1 e a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, adiante designados concurso.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário, ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;

b) «Ciclos de estudos de formação inicial» adiante designados ciclos de estudos:

(i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;

(ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;

c) «Vagas em regime pós-laboral» as vagas fixadas para horários de fim de dia e ou noturnos, incluindo, eventualmente, os sábados, independentemente da denominação específica que adotem;

d) «Pares instituição/ciclo de estudos precedentes» os ciclos de estudos da instituição que deram origem ao ciclo de estudos em causa:

(i) Com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau;

(ii) Com designação diferente mas situados na mesma área científica, tendo objetivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

- À atribuição do mesmo grau académico;
- À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

e) «Área de estudo» a área identificada a dois dígitos na Classificação Nacional de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;

f) «Área de educação e formação» a área identificada a três dígitos na Classificação Nacional de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;

g) «Área de coordenação regional» um conjunto de instituições de ensino superior no âmbito das quais se realiza a coordenação da oferta formativa;

h) «Nível de desemprego de um par instituição/ciclo de estudos» (*NDp*) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICEp/Dp) \times 100$$

em que:

ICEp = Número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional que concluíram, nos anos letivos de 2006-2007 a 2010-2011, o par instituição/ciclo de estudos *p* ou os pares instituição/ciclo de estudos precedentes;

Dp = Número de diplomados, nos anos letivos de 2006-2007 a 2010-2011, no par instituição/ciclo de estudos *p* ou em pares instituição/ciclo de estudos precedentes;

i) «Nível geral de desemprego» (*NGD*) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICE/D) \times 100$$

em que:

ICE = Número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional titulares de um grau académico conferido nos anos letivos de 2006-2007 a 2010-2011;

D = Número de estudantes a quem foram conferidos graus académicos nos anos letivos de 2006-2007 a 2010-2011;

j) «Estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano num par instituição/ciclo de estudos» os estudantes que, independentemente do regime de acesso e ingresso, se encontravam inscritos, em 31 de dezembro de um ano letivo, no 1.º ano curricular desse par instituição/ciclo de estudos pela 1.ª vez, excluídos os estudantes em mobilidade internacional.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 4.º

Número máximo de vagas

O número total de vagas de cada instituição de ensino superior não pode exceder a soma das vagas fixadas para essa instituição, para o ano letivo de 2012-2013, para os concursos nacional e locais.

Artigo 5.º

Número mínimo de vagas

O número de vagas para cada ciclo de estudos em cada instituição de ensino superior não pode ser inferior a 20.

Artigo 6.º

Número máximo de ciclos de estudos

1 — O número total de ciclos de estudos de cada instituição de ensino superior que abre vagas não pode ser superior ao número de ciclos de estudos que abriu vagas no ano letivo de 2012-2013 (ou 2011-2012, se maior) nessa instituição.

2 — Os ciclos de estudos que oferecem vagas simultaneamente em regime diurno e em regime pós-laboral, em regime presencial e em regime de ensino a distância, e com ensino ministrado em português e em línguas estrangeiras, são contabilizados, para este fim, como um único ciclo de estudos.

3 — Os ciclos de estudos que abrem vagas em conjunto são contabilizados separadamente.

4 — Os ciclos de estudos cuja abertura no ano letivo de 2012-2013 foi autorizada com fundamento na oferta de ensino em regime de ensino a distância só podem ser considerados para o máximo a que se refere o n.º 1 se mantiverem exclusivamente esse tipo de oferta.

Artigo 7.º

Abertura de vagas

1 — Não são abertas vagas, em qualquer regime de acesso e ingresso, para os pares instituição/ciclo de estudos em que, cumulativamente:

$$I < 10$$

$$I2 < 9{,}5$$

em que:

I = Número de estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano no par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2012-2013;

$I2$ = Média do número de estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano no par instituição/ciclo de estudos nos anos letivos de 2011-2012 e 2012-2013.

2 — Podem ser abertas vagas com financiamento das novas admissões nos pares instituição/ciclo de estudos em que $I >= 20$ ou $I3 >= 40$

em que:

$I3$ = Soma do número de estudantes inscritos pela 1.ª vez no 1.º ano no par instituição/ciclo de estudos nos anos letivos de 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013.

3 — Podem ser abertas vagas sem financiamento das novas admissões nos pares instituição/ciclo de estudos não abrangidos pelos números anteriores.

4 — Quando o número de vagas fixado para um par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2012-2013 tenha sido inferior a 20 o valor 40 a que se refere o n.º 2 é substituído por 30.

5 — Apenas são abrangidos pelo disposto nos n.os 1 e 2 os pares instituição/ciclo de estudos que abriram vagas nos três últimos anos letivos.

6 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se em conjunto com cada par instituição/ciclo de estudos os seus pares instituição/ciclo de estudos precedentes.

Artigo 8.º

Pares instituição/ciclo de estudos de elevado nível de desemprego

1 — O número de vagas para os pares instituição/ciclo de estudos cujo nível de desemprego (*NDp*) seja superior ao nível geral de desemprego (*NGD*):

a) Não pode ser superior a *V*, se *NDp* <= *NGD* x 1,25;

b) Não pode ser superior a *V* x 0,95, se *NDp* > *NGD* x 1,25 e *NDp* <= *NGD*x1,5;

c) Não pode ser superior a *V* x 0,925, se *NDp* > *NGD* x 1,5 e *NDp* <= *NGD*x1,75;

d) Não pode ser superior a V x 0,9, se *NDp* > *NGD* x 1,75,

em que:

V= Número de vagas no par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2012-2013.

2 — O cálculo do número de vagas a que se refere o número anterior é feito à unidade, sem arredondamento.

3 — Sempre que o resultado da aplicação do número anterior seja inferior a 20, as vagas são fixadas em 20.

4 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se em conjunto com cada par instituição/ciclo de estudos os seus pares instituição/ciclo de estudos precedentes.

Artigo 9.º

Ciclos de estudos na área das artes

Os ciclos de estudos da área de estudo 21 (artes) não são abrangidos pelo artigo 5.º, pelos n.os 1 e 3 do artigo 7.º e pelo artigo 8.º

CAPÍTULO III

Número de vagas e sua distribuição

Artigo 10.º

Exceções ao número máximo de vagas

O valor referido no artigo 4.º pode ser excedido, mediante uma apreciação caso a caso, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior, quando a instituição de ensino superior não possa, fundamentadamente, assegurar a oferta através da redução de vagas noutros ciclos de estudos e quando se trate de ciclos de estudos em que a instituição de ensino superior demonstre, cumulativamente:

a) A existência de procura na instituição;

b) A existência de procura na respetiva área de educação e formação, sem a correspondente oferta no conjunto da rede pública;

c) Dispor de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para o aumento do número de vagas.

Artigo 11.º

Exceções ao número mínimo de vagas

O número de vagas para cada ciclo de estudos pode ser fixado num valor inferior ao estabelecido pelo artigo 5.º mediante apreciação caso a caso, da respetiva fundamentação, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior:

a) Para os preparatórios, se tal resultar dos termos estabelecidos no protocolo com a instituição de destino;

b) Para os ciclos de estudos ministrados no quadro de protocolos internacionais, se tal resultar dos mesmos;

c) Para os ciclos de estudos em que seja demonstrada a especial relevância e a inexistência de alternativa na rede pública e em que a procura no âmbito do concurso não justifique a fixação daquele número de vagas.

Artigo 12.º

Distribuição das vagas

1 — A distribuição das vagas para cada ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 — Na atribuição das vagas a cada ciclo de estudos cada instituição de ensino superior deve ter em consideração, designadamente:

a) As orientações constantes do presente despacho;

b) Os resultados das avaliações disponíveis;

c) Os fatores de qualidade do ciclo de estudos, incluindo os recursos humanos e materiais;

d) A informação sobre a procura do ciclo de estudos em anos letivos anteriores, incluindo a não ocupação das suas vagas ou a sua ocupação em últimas opções;

e) A empregabilidade dos diplomados;

f) As necessidades da região em que se integram;

g) A utilização racional e otimizada dos seus recursos humanos e materiais.

3 — Não podem ser fixadas vagas para ciclos de estudos que não tenham aberto vagas no ano letivo de 2012-2013 e que:

a) Dupliquem a oferta formativa já existente na área geográfica em que se inserem;

b) Não se enquadrem na vocação específica do subsistema a que a instituição de ensino superior pertence.

4 — As vagas que, no ano letivo de 2012-2013, excederam o número de vagas do ano letivo de 2011-2012 com fundamento na sua atribuição ao ensino a distância não podem ser afetadas a outras modalidades de ensino.

Artigo 13.º

Vagas para o ciclo de estudos de Medicina

As instituições de ensino superior onde é ministrado o ciclo de estudos de Medicina devem assegurar a manutenção do número de vagas fixado para o ano letivo de 2012-2013.

Artigo 14.º

Vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica

1 — As vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica, em cada instituição de ensino superior que pretenda manter a abertura das mesmas, devem ser objeto de uma redução não inferior a 20% em relação às vagas fixadas para o ano letivo de 2012-2013.

2 — Sempre que o resultado da aplicação do número anterior seja inferior a 20, as vagas são fixadas em 20.

3 — O disposto no artigo 8.º não se aplica à licenciatura em Educação Básica.

Artigo 15.º

Recomendações em matéria de áreas

Recomenda-se às instituições de ensino superior que, sem prejuízo das regras fixadas pelo presente despacho, privilegiem uma afetação de vagas que conduza ao aumento da oferta nas áreas de estudo 42 (ciências da vida), 44 (ciências físicas), 46 (matemática e estatística), 48 (informática) e 52 (engenharia e técnicas afins).

CAPÍTULO IV

Número de ciclos de estudos

Artigo 16.º

Exceções ao número máximo de ciclos de estudos

Excetuam-se do disposto no artigo 6.º, mediante apreciação caso a caso da respetiva fundamentação, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior, os casos fundamentados na importância da formação, na sua relevância, na empregabilidade na área de educação e formação, e na insuficiência de oferta

formativa a nível nacional e onde seja demonstrada a existência de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para a ministração do ensino.

CAPÍTULO V

Procura

Artigo 17.º

Exceções às limitações decorrentes da procura

Excetuam-se do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º:

a) Os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública;

b) Excecionalmente, os pares instituição/ciclo de estudos ministrados em instituições que disponham de uma capacidade científica de grande relevância na área respetiva.

CAPÍTULO VI

Coordenação da oferta formativa

Artigo 18.º

Áreas de coordenação regional

Tendo em vista a promoção da coordenação da oferta formativa, são estabelecidas áreas de coordenação regional abrangendo as seguintes instituições:

a) Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Instituto Politécnico de Viana do Castelo e Universidade do Minho;

b) Instituto Politécnico de Bragança e Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

c) Escola Superior de Enfermagem do Porto, Instituto Politécnico do Porto e Universidade do Porto;

d) Instituto Politécnico de Castelo Branco, Instituto Politécnico da Guarda e Universidade da Beira Interior;

e) Instituto Politécnico de Viseu e Universidade de Aveiro;

f) Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, Instituto Politécnico de Coimbra e Universidade de Coimbra;

g) Instituto Politécnico de Leiria, Instituto Politécnico de Santarém e Instituto Politécnico de Tomar;

h) Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, Instituto Politécnico de Lisboa, Instituto Politécnico de Setúbal, ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, Universidade de Lisboa, Universidade Técnica de Lisboa e Universidade Nova de Lisboa;

i) Instituto Politécnico de Beja, Instituto Politécnico de Portalegre e Universidade de Évora.

Artigo 19.º

Âmbito e princípios da coordenação da oferta formativa

1 — No âmbito de cada área de coordenação regional, as instituições integrantes podem adotar uma ou mais das seguintes medidas:

a) Gerir em conjunto o número máximo de vagas, considerando, para os efeitos do artigo 4.º, a soma do número de vagas das instituições em causa;

b) Gerir em conjunto o número máximo de ciclos de estudos, considerando, para os efeitos do artigo 6.º, a soma do número de ciclos de estudos das instituições em causa;

c) Decidir, nos termos descritos no artigo 20.º, pela abertura de vagas num ciclo de estudos que seja abrangido pelo disposto nos n.ºs 1 ou 3 do artigo 7.º

2 — Caso as instituições integrantes de uma área de coordenação regional decidam aplicar o disposto no número anterior, devem adotar como regras gerais em matéria de oferta formativa:

a) O princípio da não duplicação da oferta;

b) O princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas;

c) O princípio da especialização da oferta.

3 — No âmbito da concretização do princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas, as instituições integrantes de uma área de coordenação regional devem suprimir, progressivamente, a oferta de formação que não se enquadre na vocação específica do seu subsistema, tendo em consideração, designadamente, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado.

4 — No âmbito da concretização do princípio da especialização da oferta, as instituições integrantes de uma área de coordenação regional devem concentrar a sua oferta formativa nas áreas em que tenham especial qualidade.

Artigo 20.º

Manutenção da oferta

1 — Quando, no âmbito de uma área de coordenação regional, dois ou mais ciclos de estudos similares sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º, as instituições de ensino superior integrantes da área podem decidir no sentido da abertura de vagas num desses ciclos de estudos:

a) Com financiamento das novas admissões, se ΣI e $\Sigma I3$ satisfazem à regra fixada pelo n.º 2 do artigo 7.º para um par;

b) Sem financiamento das novas admissões, se ΣI, $\Sigma I2$ e $\Sigma I3$ são abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 7.º para um par,

em que:

ΣI = Soma do valor I a que se refere o artigo 7.º no conjunto dos ciclos de estudos similares abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º;

$\Sigma I2$ = Soma do valor de $I2$ a que se refere o artigo 7.º no conjunto dos ciclos de estudos similares abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º

$\Sigma I3$ = Soma do valor de $I3$ a que se refere o artigo 7.º no conjunto dos ciclos de estudos similares abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, designadamente:

a) Do artigo 4.º, sem prejuízo da utilização da medida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

b) Do artigo 5.º;

c) Do artigo 8.º;

d) Do artigo 14.º

Artigo 21.º

Concretização da coordenação

O processo de coordenação concretiza-se através de decisões conjuntas dos presidentes e reitores das instituições integrantes da área de coordenação regional.

CAPÍTULO VII

Comunicação e informação

Artigo 22.º

Comunicação

A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

Artigo 23.º

Informação sobre a empregabilidade

A informação necessária à aplicação do disposto no artigo 8.º é comunicada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência à Direção-Geral do Ensino Superior e disponibilizada igualmente no seu sítio na Internet.

Artigo 24.º

Informação para os candidatos

A Direcção-Geral do Ensino Superior associa à informação constante do seu sítio na Internet acerca das condições de acesso e ingresso em cada ciclo de estudos de

formação inicial a informação disponibilizada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência sobre a empregabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º

Informação para consideração no âmbito do financiamento

A Direção-Geral do Ensino Superior transmite à Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência informação sobre os ciclos de estudos onde foram abertas vagas sem financiamento de novas admissões no ano de 2013-2014, bem como nos dois anos anteriores.

Lisboa, 11 de Junho de 2013.

O Secretário de Estado do Ensino Superior,

(*João Filipe Cortez Rodrigues Queiró*)